



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 400 /2014

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.07.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/333/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.17979-9

AUTUANTE: REGINA LÚCIA PIRES CARVALHO E OUTRO

RECORRENTE: ITATIBA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que a transferência, em operação interna, de bem do ativo imobilizado não implica o encerramento do diferimento. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de não recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas interna e interestadual, referente às operações de entradas interestaduais para o Ativo Imobilizado no valor de R\$ 475.754,87 (quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 475.754,87 MULTA R\$ 475.754,87

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.13710 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.16088 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.37996 (fls. 07).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 09 a 24 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 33 a 45 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos apensados às fls. 46 a 62 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 63 a 70 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso alegando basicamente a nulidade da autuação em face da extrapolação do prazo previsto na IN 06/2005. No mérito, a improcedência da autuação tendo em vista que não houve a desincorporação do bem do ativo imobilizado, mas tão somente a sua transferência.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 152/2014 (fls. 91 a 94) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 95

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, não recolheu o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas interna e interestadual, referente às operações de entradas interestaduais para o Ativo Imobilizado no valor de R\$ 475.754,87 (quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Os agentes fiscais autuantes esclareceram que a empresa havia iniciado suas atividades em 19.11.2010 e adquiriu nos meses de março e abril de 2011 bens para o ativo imobilizado, nos estados de Minas Gerais e São Paulo, no montante de R\$ 6.205.655,00, com o benefício do diferimento, posto que se tratava de estabelecimento industrial, consoante o art. 13-B do Decreto nº 24.569/97.

Considerando que a empresa transferiu em maio de 2011 referidos bens para sua filial, entenderam os agentes fiscais que está caracterizado o encerramento do diferimento, razão pela qual o imposto correspondente foi lançado.

Na realidade, verifica-se que houve um equívoco conceitual, ao equiparar transferência de bens do ativo com desincorporação. Os bens do ativo permanente do estabelecimento não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente o caráter de posterior circulação jurídica, uma vez que fadados a permanecer no estabelecimento, estando sujeitos à deterioração, ao perecimento ou à obsolescência. Na desincorporação do bem do ativo permanente há o desligamento do bem do patrimônio empresarial, restando, a obrigação do contribuinte de pagar o imposto incidente na operação ou estornar os créditos porventura apropriados.

Na hipótese de transferência, o que há é um simples deslocamento físico do bem dentro do acervo patrimonial da sociedade. Não há baixa dos ativos ou mudança de titularidade, por conseguinte, não há obrigações exigíveis ou realizáveis. Resumindo, o bem não deixa de pertencer à sociedade, não deixa de compor o balanço patrimonial da sociedade.

Assim sendo, não se pode confundir esses dois institutos de direito privado, quais sejam: transferência e desincorporação, nem tampouco emprestar-lhe idênticos efeitos para fins tributários, até porque o art. 110 do CTN veda à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Quanto à autonomia dos estabelecimentos, entendo que não pode ser oposta à pretensão da parte, porquanto, este modificaria o conceito de transferência, que é próprio do direito empresarial.

Não se pode olvidar que o lançamento não observa o princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de se esses atos foram editados ou não com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.

Neste sentido, afirma Luís Roberto Barroso que *o princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça.*

Dessa forma, não seria razoável admitir-se que se a autuada adquirisse diretamente o bem estaria beneficiada pelo diferimento, mas ao transferi-lo estaria diante da obrigatoriedade de pagar o tributo em face do encerramento de diferimento.

Outro aspecto relevante diz respeito ao legislador estadual, que em todo o RICMS (Decreto nº 24.569/97) utiliza os termos desincorporação, incorporação, transferência, remessas, saídas a qualquer título, todos com sentidos distintos.

Portanto, não há como imputar ao contribuinte a falta de recolhimento do imposto sob o argumento de que na operação interna de transferência por ele realizada restou caracterizado o encerramento do diferimento, mormente quando as duas empresas são indústrias beneficiárias do FDI.

Com relação aos argumentos da defesa, convém esclarecer que a nulidade arguida não deve prosperar porquanto à época do lançamento a citada IN 06/2006 encontrava-se revogada pela IN nº 41/2011, segundo a qual o prazo para conclusão da ação fiscal é de 180 dias. Portanto, como os trabalhos foram concluídos em 155 dias, não que se falar em extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos deste voto e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que exarou entendimento no sentido de que “in casu” a expressão desincorporação deve ser entendida na legislação do ICMS em consonância com o que emana do art. 110 do CTN.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ITATIBA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto resolve por unanimidade de votos dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos deste voto e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que exarou entendimento no sentido de que “in casu” a expressão desincorporação deve ser entendida na legislação do ICMS em consonância com o que emana do art. 110 do CTN. Presente, para sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, que por ocasião dos debates declinou da nulidade suscitada em sua peça recursal. Ausente no momento do relato o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de **AGOSTO**, de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menezes
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO